



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Cria serviço nacional de apoio à pessoa idosa com dependência, a ser prestado pelas entidades constituintes do *Sistema S*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as entidades do *Sistema S* a cooperarem e a dividirem entre si, na proporção dos públicos por elas servidos, as atividades de apoio a pessoas idosas que dependam de outras pessoas para a realização das atividades da vida diária que sejam relevantes para as pessoas idosas.

§ 1º Considera-se, para os fins desta Lei, pessoa com dependência aquela com mais de sessenta anos e que, em razão de doença ou de acidente, experimenta limitação ao desempenho das atividades da vida diária consideradas rotineiras e normais para uma pessoa idosa.

§ 2º Compõem o *Sistema S*, para os fins desta Lei, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, criado pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, o Serviço Social do Transporte – SEST e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, criados pela Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, criado pelo Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Serviço Social da Indústria – SESI, criado pelo Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o Serviço Social do Comércio – SESC, criado pelo Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946 e o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – SENAI, criado pelo Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942.



SF/19070.40345-65

Art. 2º As entidades reunidas por força desta Lei deverão implementar cuidados de longa duração, que se caracterizam por ações transversais que formem um conjunto de serviços para pessoas com dependência, com ações de reabilitação, terapia ocupacional, serviços médicos, assistenciais e psicológicos, que serão prestados no âmbito institucional, familiar e comunitário.

§ 1º Os cuidados referidos no *caput* deste artigo, bem como sua natureza coordenada, transversal e cooperativa, serão implementados por órgãos e instituições a serem constituídas no âmbito do *Sistema S* para esse fim.

§ 2º O Serviço Social da Indústria convocará as demais instituições mencionadas no § 2º do art. 1º desta Lei para a composição dos órgãos e instituições mencionados no § 1º deste artigo.

§ 3º As atividades dos órgãos e instituições criados por força do disposto no § 2º deste artigo obedecerão a Regimento de Cuidados de Pessoas com Dependência, a ser aprovado quando da constituição e da composição daqueles órgãos, que terá natureza de instrumento regulador da natureza coordenada, transversal e cooperativa que caracterizará a oferta dos cuidados mencionados no *caput*.

Art. 3º As entidades mencionadas no § 2º do art. 1º dedicarão ao custeio das atividades previstas no *caput* do art. 2º três por cento das receitas a elas destinadas pelas leis referidas no § 2º do art. 1º.

Art. 4º São princípios dos serviços, programas e projetos de cuidados objeto desta Lei:

I – respeito à privacidade, à dignidade e à autonomia da pessoa idosa com dependência;

II – respeito à convivência familiar e comunitária;

III – respeito e valorização da vida, da cidadania, das habilidades e dos talentos da pessoa;

IV – oferta de serviços de cuidados com atendimento humanizado e individualizado, respeitadas as características familiares, regionais, sociais, culturais, econômicas, os valores e as preferências da pessoa idosa com dependência;

V– respeito às diferenças de origem, cultura, raça, idade, nacionalidade, religião, gênero e orientação sexual.

Art. 5º São objetivos dos serviços, programas e projetos de cuidados objeto desta Lei:

I – estimular a capacidade funcional e a autonomia da pessoa idosa, bem como sua inclusão social;

II – criar uma rede de serviços de cuidados continuados e integrados de apoio social e de saúde à pessoa em situação de dependência beneficiárias do *Sistema S*;

III – prover ações e serviços que garantam a reabilitação, a promoção da autonomia e a melhoria da funcionalidade e da condição de dependência da pessoa que necessite de cuidado de longa duração;

IV – promover a capacitação e a educação permanente de cuidadores;

V – promover e apoiar estudos e pesquisas na área da reabilitação e da efetivação dos serviços de cuidado das pessoas idosas em situação de dependência atendidas pelo *Sistema S*;

VI – promover a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios, de acordo com as especificidades do *Sistema S* e de sua rede de intervenção, para pessoas idosas com dependência e para suas famílias, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa de direitos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso País vive, desde 1988, uma batalha contra a desigualdade. Nós, legisladores, temos buscado os traços da desigualdade e da injustiça em todas as relações sociais estabelecidas. Muito já fizemos, mas muito ainda se pode fazer. No campo do apoio às pessoas idosas, pusemos



em vigor o excelente Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que consolidou os esforços que vinham sendo feitos em obediência à Carta Magna. Mas conformar-se nunca é o bastante em uma sociedade da dimensão da nossa.

O Estado brasileiro, nos anos quarenta, viu a possibilidade de dividir, com a iniciativa privada, atividades formadoras e assistenciais, na medida em que ficou claro que ambas as partes se beneficiariam. Assim, ao longo de décadas, foram sendo criados serviços sociais e de aprendizagem de diversos setores componentes da economia nacional: a indústria, o comércio, o transporte, o cooperativismo e a agropecuária, que se encontram arrolados no § 3º do art. 1º da proposição que trago à consideração do Congresso Nacional. São nossos conhecidos: o SESI, o SESC, o SENAI, o SENAC, o SENAR, o SENAT, o SEST e o SESCOOP. Juntos, eles formam o denominado *Sistema S*, respeitado por todo o Brasil por causa de sua excelência e compromisso social. Mas sua força depende da capacidade que tem o Estado de tributar as empresas para custear as atividades de formação e de assistência. Isto significa que, não obstante o caráter de direito privado que tem o *Sistema S*, sua natureza e sua origem longe estão de reduzir-se ao sentido clássico daquele termo. Sua origem e natureza encontram-se na junção entre o interesse público e o privado, e funciona assim: o Estado impõe o tributo às empresas integrantes de cada um dos setores econômicos que mencionamos, recolhe-os e os repassa às instituições do *Sistema S*, as quais, assim, custeiam suas atividades para seu público-alvo, os trabalhadores daquele setor e seus familiares.

Conforme explanou o Dr. Saul Tourinho Leal, do escritório do Ministro Ayres Britto, em exposição jurídica na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal,

“A Constituição nasce com o parágrafo único do art. 1º a dizer: ‘Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição’. Vem desse comando o fundamento das atribuições do Congresso lançadas em seção própria da Constituição (art. 48). [...] A competência do Congresso Nacional para, por lei em sentido estrito, estipular obrigações que inovem no ordenamento restringindo a liberdade de pessoas jurídicas de direito privado é irrenunciável. Cabe aos parlamentares, pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, guiar o destino do *Sistema S* caso percebam que o aperfeiçoamento requerido reclama intervenção legislativa.”

Ora, conforme vemos, é chegada a hora de direcionar, sem dirigismo e respeitando a autonomia administrativa e gerencial de quem sabe



fazer isso, as capacidades do *Sistema S* para o atendimento das necessidades de uma parte de seus beneficiários – as pessoas idosas com dependência, conforme definido na proposição.

O Estado já se desincumbe dessa tarefa em quase toda a sociedade. Mas faltam-lhe recursos que, acreditamos, estão presentes no *Sistema S*. Esta proposição une fios que estavam soltos: as capacidades do *Sistema S*, os direitos das pessoas idosas suas beneficiárias e o poder tributário do Estado. A proposição amarra tais fios, formando uma boa corda de justiça social, igualdade e respeito.

Por essas razões é que pedimos aos nobres Pares apoio a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19070.40345-65